



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DISTÂNCIA

JOSÉ ALISSON SANTIAGO TAVARES

PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO EM ANÁLISE

Campina Grande - PB
2014

JOSÉ ALISSON SANTIAGO TAVARES

PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO EM ANÁLISE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Específica (LFE) II – Gestão Governamental, semestre 2014.2.

Orientadora: Profa MA. Maria Dilma Guedes

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T231p Tavares, José Alisson Santiago
Pregão presencial e eletrônico em análise [manuscrito] / José Alisson Santiago Tavares.. - 2014.
51 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública EAD) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2014.

"Orientação: Profª. Maria Dilma Guedes, Secretária de Educação à Distância".

1. Licitação. 2. Pregão Eletrônico. 3. Princípios Licitatórios.
I. Título.

21. ed. CDD 352.85

JOSÉ ALISSON SANTIAGO TAVARES

PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO EM ANÁLISE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Específica (LFE) II - Gestão Governamental, semestre 2014.2.

Aprovada em: 06/12/2014.

BANCA EXAMINADORA

Maria Dilmá Guedes

Profa. MA. Maria Dilmá Guedes (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Kaline Di Pace Nunes

Profa. MA Kaline Di Pace Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Fernanda Mirelle de Almeida Silva

Profa. MA Fernanda Mirelle de Almeida Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO EM ANÁLISE

TAVARES, José Alisson Santiago¹
GUEDES, Maria Dilma²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por escopo abordar o pregão presencial e eletrônico, espécie e subespécies de modalidade de licitação que tem por objetivo a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública, conforme preconizado na Lei 10.520/2002. De início, traçamos histórico legislativo atinente ao pregão, de forma que o trabalho científico em tela aborda os procedimentos formais e os aspectos materiais do pregão, bem como as fases internas e externas do certame; legislação constitucional, legal e infralegal aplicáveis, além dos princípios norteadores da Administração Pública e da espécie de licitação em foco. Com intuito de traçar um paralelo entre as modalidades de licitação contempladas pelo ordenamento jurídico pátrio, foram apresentadas brevemente as modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993. Por oportuno, registramos que o trabalho em discurso foi constituído mediante pesquisa bibliográfica, usando como método de pesquisa e abordagem o dedutivo lógico, vez que em revisão aos meios físicos e virtuais deduzimos premissas maiores, concluindo pelas menores. Quanto a sistemática do primeiro capítulo aborda a introdução. O segundo capítulo, explana as espécies de licitação previstas na Lei 8.666/1993. Por sua vez, o quarto capítulo, aborda o pregão eletrônico e presencial, sendo o quinto capítulo, a expressão das considerações finais.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Eletrônico.

¹ Graduando no Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da UEPB. E-mail: <alisson_tavares@hotmail.com>.

² Professora Orientadora. Mestre em Administração pela UFPB. E-mail: <dilma.guedes@gmail.com>

ABSTRACT

This academic work is scope to address the on-trading floor and electronic, type and form of bidding subspecies that is intended to acquire common goods or services by the public authorities, as recommended by Law 10,520 / 2002. At first, we draw regard legislative history to trading, so that the scientific work on screen covers the formal procedures and materials aspects of trading, as well as the internal and external phases of the event; constitutional law, legal and applicable infralegal, beyond the guiding principles of public administration and the type of bidding in focus. Seeking to draw a parallel between the bidding procedures contemplated by the Brazilian legal system, were briefly presented the bidding procedures set out in Law 8.666 / 1993. For timely, recorded the work in speech was made by literature, using as a research method and approach the logical deductive, since in reviewing the physical and virtual media deduce major premises, concluding by minors. The systematic of the first chapter discusses the introduction. The second chapter explains the bidding species under Law 8.666 / 1993. In turn, the fourth chapter deals with the electronic trading and face, and the fifth chapter, the expression of conclusions.

Keywords: Auction. Trading. Eletronic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS	10
2.1	ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO	10
2.2	PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA LICITAÇÃO.....	12
2.2.1	Princípio da legalidade	13
2.2.2	Princípio da publicidade	14
2.2.3	Princípio da impessoalidade	16
2.2.4	Princípio da isonomia licitatória	17
2.2.5	Princípio da vinculação ao edital.....	18
2.2.6	Princípio da objetividade dos julgamentos.....	19
2.2.7	Princípio da adjudicação compulsória	20
3	LICITAÇÃO	21
3.1	CONCEITO	21
3.2	OBJETIVOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	21
3.3	DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI FEDERAL 8.666/1993.	22
3.3.1	Concorrência	22
3.3.2	Tomada de preços.....	23
3.3.3	Convite	25
3.3.4	Concurso.....	26
3.3.5	Leilão	27
4	PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL	29
4.1	HISTÓRICO LEGAL.....	29
4.2	CONCEITO DE PREGÃO	30
4.3	OBJETO DO PREGÃO	31
4.4	EMBASAMENTO LEGAL DO PREGÃO SOB A ÉGIDE DA CRFB/1988..	33
4.5	PROCEDIMENTOS.....	34
4.5.1	Fase interna ou preparatória	35
4.5.2	Fase externa ou licitatória	38

4.5.3 Pregão eletrônico	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Gerir o dinheiro público exige muita competência e responsabilidade, além, é claro, do conhecimento das normas.

A Licitação Pública em virtude da exigência prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, por isso, em regra, todas as compras e contratações devem ser precedidas do processo licitatório, que tem por precípua finalidade a escolha da melhor proposta.

Na busca da qualidade, produtividade e melhores resultados é fundamental criar novos mecanismos para os procedimentos administrativos, nesse contexto, surgiu a Lei nº 10.520/02 que instituiu a nova modalidade de licitação denominada pregão.

A análise imediata do pregão, instituto introduzido recentemente no Brasil, revela, no entanto, que – afora a economia propiciada – muito se ganha principalmente em relação à eficiência e à transparência da contratação, posto que é simples, ágil, desburocratizado e visível aos olhos do público.

Diante do contexto apresentado, tem-se como problema de pesquisa: as compras realizadas pelo método de licitação Pregão na forma Eletrônica são na prática mais eficientes e econômicas do que àquelas realizadas pelo método Presencial?

Neste contexto, o objetivo geral do presente trabalho será, sobretudo, analisar, o pregão em suas modalidades eletrônico e presencial, assim ocorrendo como modalidade de procedimento licitatório previsto na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que tem por escopo no ordenamento jurídico instituir, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. A partir deste objetivo geral, segue os seguintes objetivos específicos:

- Traçar histórico legislativo atinente ao pregão.
- Abordar os procedimentos formais e os aspectos materiais do pregão, bem como as fases internas e externas.

- Abordar os princípios norteadores da Administração Pública e da espécie de licitação em foco.

- Traçar um paralelo entre as modalidades de licitação contempladas pelo ordenamento jurídico pátrio.

A escolha do tema justifica-se pela grande controvérsia existente, quer seja no âmbito da Administração Pública na qualidade de tomador dos serviços ou fornecimento de bens para o consumo ou ainda, para os entes privados, que se postam na condição de fornecedores de bens ou serviços, conforme análises sucessivas.

A pesquisa desenvolve-se através da utilização do método bibliográfico para a aferição do conhecimento exposto no trabalho com uso de farta doutrina, adotando o método de estudo comparativo, para eventuais incongruências entre leis e a própria Constituição Federal com análise jurídica dos dispositivos constitucionais e das respectivas leis analisadas, além dos objetivos implícitos e explícitos da modalidade de licitação em análise.

O primeiro e segundo capítulos versarão sobre o conceito da licitação e seus princípios norteadores, sem, contudo, advirem pretensões de dissecar o tema proposto, explanando, objetivamente sobre cada um deles buscando identificar a aplicação prática dos mesmos.

Quanto ao terceiro capítulo, trata da licitação e seus princípios, além dos aspectos gerais da Licitação; princípios informativos da licitação; princípio da legalidade; princípio da publicidade; princípio da impessoalidade; princípio da isonomia licitatória; princípio da vinculação ao edital; princípio da objetividade dos julgamentos; princípio da adjudicação compulsória.

Inerente ao quarto capítulo, refere-se as modalidades de licitação, abordando o seu conceito; os objetivos dos procedimentos licitatórios; as modalidades de licitação previstas na Lei Federal 8.666/1993; concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão.

Por sua vez, o quinto capítulo aborda o pregão eletrônico e presencial, além do histórico legal; conceito de pregão; objeto do pregão; embasamento legal do pregão sob a égide da CRFB/1988; procedimentos; fase interna ou preparatória; fase externa ou licitatória e o pregão eletrônico.

Nas considerações finais, exprimem-se as percepções acerca do procedimento em análise, enfatizando as nuances e vantagens do procedimento analisado, discorrendo sobre esta realidade apontando as soluções cabíveis.

2 DA LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, inovou o Ordenamento Jurídico Nacional quando previu, em disposições explícitas e implícitas, vários comandos legais orientadores das condutas e gerencias dos administradores públicos. Destarte, percebemos a veracidade dessas afirmativas com a Leitura do Artigo 37, que tem a seguinte redação:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se que os princípios anteriormente elencados não figuram na ordem jurídica brasileira com exclusividade, visto que na própria Constituição, assim como em legislações infraconstitucionais, doutrinas e jurisprudência, são elencados vários outros comandos abstratos norteadores da gestão pública ou da ordenação de despesas, como será visto nas linhas seguintes.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

Primeiramente, vale salientar, que a licitação ocorre para que haja o estrito cumprimento da Lei, pois a Administração Pública não dispõe de vontade própria, podendo seu representante, o gestor, praticar somente o que a Lei autoriza, conforme disposição do princípio da legalidade, externado no supramencionado artigo constitucional 37, e seguintes.

Assim, aponta-se como regra ser o procedimento licitatorial antecedente a elaboração dos contratos com a Administração e conseqüentemente, às despesas públicas.

De acordo com Meirelles (2010, p. 281), "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Dentre as propostas apresentadas à Administração Pública, consta a análise dos documentos de regularidade fiscal e jurídica, e se, atendidos os requisitos do edital ou da modalidade de licitação a Administração Pública poderá contratar aquisição dos bens e serviços, salvo outros impeditivos legais ou fáticos (como ocorre, por exemplo, quando o certame prevê certos e determinados requisitos para a prestação dos serviços).

O procedimento licitatório, atualmente, tem o seu regramento e disciplina instituído a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, que foi elaborada com o fito de regulamentar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece observância do procedimento licitatório como regra geral nos contratos com a Administração Pública, ressalvados os casos em que a lei permita a sua dispensa ou inexigibilidade.

A própria Lei 8.666/93 em seu art. 3º, determina quais princípios buscou garantir o legislador com a elaboração das normas que regulamentam a licitação e quais os princípios que deve a Administração Pública observar em sua aplicação prática, como se verifica na leitura do *caput* do referido artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vê-se, então, que no ordenamento jurídico brasileiro, a licitação assenta-se em um tripé: isonomia, proposta mais vantajosa e legalidade. A licitação possui natureza jurídica de procedimento administrativo com finalidade seletiva, pois busca através de regras previamente fixadas, promover segurança, impessoalidade e, principalmente, eficiência à Administração Pública, visando selecionar a melhor proposta para o efetivo cumprimento do interesse público.

Na definição do objeto, entende-se por mais correta à abordagem do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ao vislumbrar duas facetas do objeto da licitação, que seriam o objeto imediato e o mediato, que se apresenta da seguinte forma:

O objeto imediato é a seleção de determinada proposta que melhor atenda os interesses da Administração, enquanto o objeto mediato, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público [...], (CARVALHO FILHO, 2005, p. 2005).

É explícita a imposição de observação dos princípios administrativos por partes dos ordenadores de despesas e, diante dessa realidade, faz-se necessário uma breve explanação sobre os princípios informativos da licitação.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA LICITAÇÃO

Em estados regidos por leis, bem como, naqueles em que o espírito democrático encontra presença nas ações de governança, os quais, também influenciados por doutrinas e práticas jurisprudenciais atinentes ao pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, em muito são norteados por princípios, vez que hodiernamente, como ocorre no Brasil, são dotados de força normativa. Neste sentido, buscando amparo doutrinário, entende-se que:

Um dos movimentos mais fanáticos ocorrido nas Teorias do Direito e da Constituição contemporânea foi, sem dúvida, a afirmação da força normativa dos princípios constitucionais, com a superação das correntes teóricas que ainda sustentavam um direito firmado apenas em regras estritas, visas como únicos preceitos dotados de juridicidade (VIANA apud BONAVIDES, 2001, p. 127).

Ocorre que há discussões doutrinárias e práticas jurisprudenciais que, por vezes, se confundem, estabelecendo controvérsia que perpassam o campo filosófico e atingem o cotidiano individual, coletivo ou difuso ocorrido no Estado e vida social das pessoas.

Também se observa, em revisão a literatura jurídica, o escalonamento de fases e avanço quanto à concepção vinculante dos princípios e sua influência no Estado, conforme magistério de Paulo Bonavides, que vênha para transcreve-se, *in verbis*:

a) **Jusnaturalismo**: é a primeira e mais antiga teoria acerca da natureza dos princípios. A presença marcante das ideias filosóficas e políticas que firmaram o estado Liberal fez com que os princípios fossem considerados a expressão desses novos valores, possuindo, pois, um peso fortemente ético e não jurídico. "Os princípios estavam, então, impregnados de um ideal próprio de justiça, sendo verdadeiros axiomas jurídicos, normas que tinham valores deduzidos pela "reta razão" e, por isso, pairavam em um nível abstrato, valorativo, meramente informado e carente por completo de juridicidade -- mero extrato de valores informadores da ordem jurídica.

b) **Positivismo:** representa uma etapa intermediária na afirmação da juridicidade dos princípios. Esses passam a figurar nos códigos jurídicos ao lado das demais normas e, por isso, não podem ser considerados, como antes, instância supralegal. Decorrem, outrossim, do próprio Direito Positivo na medida em que são considerados generalizações das regras jurídicas e não um fictício Direito Natural descoberto pela razão. Entretanto, são denominados princípios gerais do direito e integram o ordenamento jurídico no mais baixo grau de hierarquia, eis que sua função se reserva a impedir o vazio da norma na ausência de regra estrita: são fontes normativas secundárias, verdadeiras "válvulas de segurança" do sistema, com funcionalidade meramente supletiva.

c) **Pós-positivismo:** os princípios passam a ter força normativa plena, ou seja, são considerados normas dotadas de juridicidade idêntica à das regras jurídicas. Não são mais tratados como valores abstratos, nem como fonte supletiva, e sim como direito, em toda a latitude do termo, na medida em que integram cada vez mais as Constituições criadas após as grandes guerras mundiais. Reconfigurando todo o sistema jurídico, alçam foro de norma constitucional em duas fases distintas: a) fase programática: em que possuem aplicabilidade diferida e, portanto, normatividade mínima, eis que são vistos como programas normativos a serem concretizados aos poucos pelos operadores jurídicos, e b) fase não programática: em que há a reversão do conceito, pelo que os princípios passam a ser considerados em sua dimensão objetiva e concretizadora, tendo, pois, aplicação direta e imediata (BONAVIDES apud FERNANDES, 2013, p. 13).

Ocorre que, embora sejam evidentes o desenvolvimento doutrinário e a sua influência na produção de normas e jurisprudência e, ainda que reconhecida a sua importância teórica para o trabalho científico em análise, julgamos impertinente, nesta seara, a prolixidade de tratativa do tema em menção, posto que não se constitui objeto direto da pesquisa alvitrada, no entanto, explicações objetivas são necessárias quando em abordagem das formas de contratação por entes estatais.

Com vistas na didática, serão apresentados alguns princípios administrativos que estão contidos de forma explícita ou implícita na Constituição Federal e na legislação ordinária. No entanto, não pretendemos dissecar o tema e em que as nossas exposições sejam vistas como rol taxativos dos princípios em debate, conforme.

2.2.1 Princípio da legalidade

Inicia-se a exposição pelo princípio da legalidade. Este é o princípio basilar da Administração Pública. No caso da licitação, traduz-se na aplicação do devido processo legal, como nos dizeres apontada da seguinte forma por Carvalho: "impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento", (2005, p. 201).

A Atividade Administrativa é totalmente vinculada no procedimento licitatório, inclusive quando nas hipóteses em que será lícita à Administração Pública dispensar ou não exigir a aplicação de algumas modalidades de licitação na aquisição dos bens ou serviços necessários. Significa, assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Credita-se ao saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, a frase que bem resume a importância deste princípio, sendo: "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (MEIRELLES, 2010, p. 89).

2.2.2 Princípio da publicidade

A Administração Pública, segundo o princípio da publicidade, está vinculada a dar acesso à população em geral de todos os seus atos e procedimentos, inclusive/principalmente os licitatórios para que, com isso atenda-se a duas principais funções – **Primeira**: a objetiva, no qual permite o amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se, nesse aspecto, à universidade de participação no processo licitatório; **Segundo**: a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.

Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral, quanto maior for à possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos e dotados de licitude.

E a transparência é requisito/imposição que está em prol não apenas dos proponentes, mas também de qualquer cidadão, visto ser o grande financiador do Estado quando arca com o ônus da tributação ou adquire bens ou serviços prestados pelo Estado.

Encontra-se previsão legal, também, na Lei 8.666/93, § 3º do artigo 3º, que estatui o seguinte: "a licitação não será sigilosa, sendo públicas e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo, quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura", no entanto, a modalidade de licitação e procedimentos do pregão foram positivados no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.520/2002,

que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conforme sua ementa.

Trata-se de resguardar a possibilidade de fiscalização dos atos praticados no bojo da licitação, permitindo, assim, o exercício do controle pelos órgãos públicos competentes e pela sociedade em geral, denominado, neste último caso, de "controle social". Recordamos que o conceito de publicidade não se resume às publicações na Imprensa Oficial e/ou nos jornais de grande circulação, conforme previsão na Lei das Licitações, em seu artigo 5º, caput; art. 15, § 2º, art. 21, caput; art. 26, caput; art. 61, parágrafo único; art. 109, § 1º, os quais se enunciam abaixo:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, **devidamente publicada.**

[...];

Art. 15

[...];

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

Esta trajetória continua, da seguinte forma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 61

[...];

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 109

[...];

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no

inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Além disso, a publicidade engloba a possibilidade de qualquer cidadão obter da Administração Pública acesso à informação pertinente aos procedimentos de licitação, como menciona o art. 4º da Lei de Licitações, como se vê:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O entanto, é válido advertir que a publicação corresponde necessariamente ao efeito de dar publicidade, elas não se confundem. Por exemplo, na modalidade convite, dispensa-se a publicação do instrumento convocatório, mas não a publicidade nos quadros de aviso do órgão público.

Vale ressaltar que, segundo determinação legal, o conteúdo das propostas será sigiloso até a sessão pública de sua abertura. Sobre esse tópico, o art. 94, da Lei nº. 8.666/93, define, como crime, a seguinte conduta: "Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa."

2.2.3 Princípio da impessoalidade

Outro princípio é o da impessoalidade, que aponta o banimento de qualquer tipo de discriminação incabível, tendo a Administração Pública o dever de tratar a todos os participantes da licitação com a máxima impessoalidade, sem favorecimentos ou malefícios que possam advir com vínculos subjetivos estabelecidos entre amigos ou inimigos. Segundo Carlos Pinto Coelho Motta, esse princípio:

Evita qualquer concessão de privilégio e inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição. A indisponibilidade do bem público e a acessibilidade aos cidadãos, em igual medida, são as premissas da impessoalidade (MOTTA, 2011, p. 109).

A Administração deve pautar-se apenas em critérios objetivos na elaboração de suas decisões, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes

ou as vantagens por eles oferecidas, salvo as que estejam expressamente previstas na Lei ou no instrumento convocatório.

2.2.4 Princípio da isonomia licitatória

O princípio da igualdade ou isonomia entre os participantes, que se fundamenta no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal que exprime: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". Aplica-se, nesse conceito, critérios isonômicos materiais e formais, como por exemplo o favorecimento de micro e pequenas empresas na concorrência licitatória em grau de vantagem previsto em Lei da seguinte forma:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A Administração Pública tem o dever de oportunizar a todos os interessados os meios e formas de participar do certame, desde que possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o artigo 37, XXI do Texto Constitucional, como observa-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Não obstante, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, como se pode ver abaixo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Prevê o § 2º do mesmo artigo 3º, como dirimir as dúvidas no caso de empate, como nota-se na exposição do dispositivo:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Assim, nota-se, que desse princípio decorrem outros da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade, tratando os iguais por suas igualdades e os desiguais por suas desigualdades.

Ressalta-se, também, o importante princípio da probidade administrativa, conforme os ensinamentos de Carvalho Filho (2005, p. 203), "a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores", e continua sua locução da seguinte forma:

Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível (CARVALHO FILHO, 2005, p. 203).

Este princípio visa a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

2.2.5 Princípio da vinculação ao edital

Ainda pode-se mensurar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este, peculiar ao procedimento de licitação. Pelo artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação, vejamos: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Como o próprio artigo diz, vincula o edital aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação, cabendo ao Judiciário fazer em sede de controle de legalidade provocado por qualquer participante que se sinta frustrado.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas.

Conforme citado anteriormente, a licitação é um procedimento essencialmente vinculado, restando pequena margem de liberdade ao administrador, concentrada na elaboração do instrumento convocatório, ou seja, o Edital ou a Carta-convite. Este princípio, inibe a criação de novas regras ou critérios, após a expedição do Edital ou da Carta-convite, de maneira a surpreender os licitantes. Em suma, a administração não pode incorrer no descumprimento de condições e normas previstas no edital, a qual está estritamente vinculada.

2.2.6 Princípio da objetividade dos julgamentos

Outro princípio inerente e peculiar da licitação é o princípio do julgamento objetivo. Guarda este, estreita correlação com os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Determina que a Administração se balize em critérios objetivos, previamente, definidos no instrumento convocatório, ou, como nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo (2006, p. 502) "almeja [...] impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".

Segundo este princípio, deve ser mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação. O art. 44 da Lei nº 8.666/93 expressa claramente esta ideia: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei".

Uma consequência importante deste princípio é a definição de um tipo padrão de licitação – o de menor preço, conforme prevê o art. 46, caput, da Lei nº 8.666/93. Os demais, como o de melhor técnica e técnica e preço, por importarem em maior grau de subjetividade, somente podem ser aplicados nas exceções contidas na Lei.

2.2.7 Princípio da adjudicação compulsória

Trata-se de um princípio peculiar, cujo escopo foi extraído de forma brilhante nas palavras de Meirelles (2010, p. 286) dizendo que "[...] o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua o seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor." E prossegue o renomado jurista, lembrando que:

A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova Licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Na mesma esteira finaliza Meirelles (2010, p. 286), "Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, a atribuição a ele do objeto da Licitação, e não ao contrato imediato." Vale salientar que, homologada e adjudicada à licitação, o procedimento encerra-se, passando à fase subsequente que é, o contrato.

3 LICITAÇÃO

3.1 CONCEITO

Segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, Licitação significa o “ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou a venda e almoeda. [...]; É o ato pelo qual se lança ou faz preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição” (SILVA, 2006, 847).

Segundo o entendimento de Di Pietro:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (DI PIETRO, 2000, p. 46).

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, enfatiza a concorrência entre os participantes:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Desta forma, entende-se, por leitura do conceito supramencionado, que licitação expressa os atos da Administração Pública quando no intento de adquirir ou alienar bens ou serviços, onde predomina o interesse público em detrimento do particular, de forma isonômica e objetivamente vinculada à legalidade.

3.2 OBJETIVOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A doutrina e a própria legislação cuidam de definir os objetivos e os fins para que se prestam os procedimentos licitatório, de forma que a própria Lei 8.666/1993, estabelece, em seu Artigo 3º, o seguinte:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O esposado indica a supremacia do interesse público quando na contratação de bens ou serviços mediante procedimento licitatório, de forma que a melhor técnica, preço, condições ou correlatos indiquem a vantagem perquirida pelo ente público, atendendo os fins sociais e administrativos almejados.

3.3 DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NA LEI FEDERAL 8.666/1993

Neste sentido, para fins de inteligência do trabalho em análise, o vocábulo licitação deve ser entendido como gênero, do qual decorrem espécies, como prescrito no artigo 22 da Lei 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.

Destarte, posteriormente, serão analisadas, linhas à frente, a analisar sucintamente, cada uma das modalidades de licitação previstas anteriormente. No entanto, a modalidade de licitação denominada de pregão receberá tratativa compatível aos objetivos suscitados.

3.3.1 Concorrência

Trata-se da modalidade de licitação, com previsão legal no Artigo 22, I da Lei 8.666/1993, a qual refutada pela doutrina, como a mais apropriada quando em contratos de valores expressivos ou elevados. Nesta modalidade, é lícito e admitido a participação de todos os interessados que, previamente, comprovem a capacidade técnica, jurídica ou de outra ordem, para a hipotética assunção e adjudicação do objeto licitado.

Discorrendo sobre o tema e procedimento, aborda-se a doutrina pertinente:

A mais complexa das modalidades de licitação. Em obras e serviços de engenharia, contratos acima de R\$ 1.500.000,00 e compras e outros serviços para contratos acima de R\$ 650.000,00. Qualquer interessado pode participar, desde que, comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto. A concorrência também é obrigatória para a venda de bens públicos imóveis, e para o contrato de concessão de serviço público, independente do valor dos bens ou do contrato (OLIVEIRA, 2008, p. 27).

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, disciplina a concorrência como modalidade de licitação e expressa o seu conceito legal da seguinte forma:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...];

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Ainda, a concorrência enquanto modalidade de licitação, para que seja praticada com licitude, deve observar o prescrito no artigo 23, § 3º da Lei 8.666/1993, que disciplina o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...];

§ 3o A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País

Neste sentido, a habilitação dos concorrentes ocorre em fase preliminar, sempre em observância ao interesse público, à legislação pátria, princípios constitucionais e ao próprio edital ou instrumento correlato que deverá reger o certame.

3.3.2 Tomada de preços

Nesta modalidade de licitação, o interessado deve proceder cadastro prévio, observando e comprovando a sua regularidade fiscal, jurídica, técnica ou de outra ordem exigidos ou exigíveis por Lei ou instrumento convocatório do certame.

Discorrendo sobre o tema, Geórgia Fileti Stedile de Oliveira, monografando com propriedade, expressa o seguinte:

É a modalidade de licitação para os contratos de valor imediatamente inferior aos que exigem concorrência. A tomada de preços é realizada entre interessados previamente registrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a habilitação e convocados com antecedência mínima de 15 dias, por edital afixado em repartição e comunicação às entidades de classe que os representam (OLIVEIRA, 2008, p. 28).

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, prevê a modalidade de licitação, sendo a tomada de preços, da seguinte forma:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

II - tomada de preços;

[...];

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...];

Doutrinariamente, encontra-se tratativa quanto à modalidade de licitação tomada de preços da seguinte forma:

A tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme prescreve o Estatuto das Licitações e Contratações Públicas. É admissível, a tomada de preços, nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente. A grande característica dessa modalidade, que a distingue da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais. Esses cadastros são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente alcancem procedimentos licitatórios. Carecerá, na tomada de preços, um prazo de quinze dias, no mínimo, entre a publicação e a data fixada para o recebimento das propostas. Contudo, caso o certame seja julgado na conformidade dos "tipos", ou seja, pelos critérios de "melhor técnica" ou de "técnica e preço", o prazo será de, pelo menos, trinta dias, sendo a contagem feita da mesma forma que na modalidade anterior expandida (SOARES, 2009, p. 24-25).

Quanto a finalidade da tomada de preços, compreende-se que está para a segurança do certame, conforme lições doutrinárias em seguida:

A finalidade é tornar a licitação mais rápida. Entretanto, não resta dúvida que o procedimento da tomada de preços acaba por se tornar tão complexo quanto o da concorrência. A vantagem que havia na legislação anterior é que a comissão limitava-se a examinar os certificados de registro cadastral, o que já não pode ocorrer sob a nova lei, pois, havendo licitantes fora do cadastro, a comissão de licitação terá que examinar toda a documentação para a denominação (SOARES, 2009, p. 24-25).

Face ao exposto, entende-se que os procedimentos adotados por Lei na modalidade de licitação, tomada de preços é a celeridade, embora dotado de complexidades em atos e formas imprescindíveis à sua consecução, de modo que pode ser comparado em eficácia com a modalidade de licitação concorrência.

3.3.3 Convite

Trata-se de modalidade de licitação, com previsão legal contida na Lei 8.666/1993, a qual utilizada para contratação de bens ou serviços de pequena monta. Em regra, a Administração Pública convida fornecedores de produtos ou serviços que guardem correspondência direta ao objeto licitado, no entanto, sem restrições aos não especializados, os quais deverão previamente demonstrar capacidade para o cumprimento da avença, conforme:

Convite é a modalidade de licitação mais simples, sendo utilizada pela Administração para contratações de menor valor. Esta modalidade é realizada entre interessados que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado e que sejam convidados pela Administração. No entanto, outros interessados poderão participar do certame, manifestando interesse até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, exigindo-se, para tal que estejam devidamente cadastrados na correspondente especialidade (Citadini, 1999, p.164).

Por sua vez, a modalidade em comento recebeu assento legal na Lei 8.666/1993, conforme se depreende pela seguinte leitura:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

III - convite;

[...];

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O instrumento convocatório para esta modalidade de licitação é a carta convite, a qual tem a seguinte finalidade:

A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada cópia em local apropriada (art.22, § 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da

licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento seja indispensável (ALEXANDRINO, 2005, p. 439).

De outra forma:

A carta-convite é o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois, é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. À carta-convite aplicam-se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (MEIRELLES, 1993, p. 265).

Registre, ainda, que a própria Lei das Licitações também releva formalidade que devem ser observadas pela Administração Pública, assim disposto no § 6º do Artigo 22 da mencionada norma, conforme:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Observando o procedimento de segurança em análise, a doutrina se expressa da seguinte forma:

Com o objetivo de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial da isonomia, o parágrafo 6º do artigo 22, alterado pela Lei nº 8.883/94, exige que existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (DI PIETRO, 2007, p. 356).

Neste sentido, hodiernamente, salvo melhor juízo, a modalidade convite se revela frágil diante do avanço de meios e práticas tecnológicos em benefício de práticas criminosas de corrupção, além da evidente complexidade dos atos e formalidades prescritos em Lei.

3.3.4 Concurso

Trata-se da modalidade de licitação onde a Administração Pública busca a contratação ou seleção de trabalho técnico, científico ou artístico. Por sua vez, a contraprestação estatal se constitui em premiação ou remuneração aos vencedores.

O Concurso também encontra previsão legal no artigo 22, da Lei 8.666/1993, conforme o seguinte dispositivo legal:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

IV - concurso;

[...];

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por sua vez, a doutrina entende a modalidade de licitação concurso como sendo:

[...] modalidade de licitação que observa regulamento próprio, aberta mediante publicidade, destinada a escolha, por comissão especial, de trabalho técnico, científico ou artístico, que admite a participação de qualquer interessado, mediante a concessão de prêmios ou remuneração aos vencedores (GASPARINI, 2009, p. 492).

E ainda:

Promoverá concurso a Administração sempre que, não sabendo exatamente a configuração final de um projeto técnico, científico ou artístico, que deseje ou necessite, quiser coletar projetos como ideias ou sugestões, atribuindo prêmio ao primeiro classificado, e passando a deter os direitos patrimoniais respectivos (RIGOLIN E BOTTINO, apud SOUZA, 2013, p. 24).

No magistério de Hely Lopes Meirelles, o concurso representa:

É uma modalidade de licitação de natureza especial, porque, apesar de se reger pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensa as formalidades específicas da concorrência (MEIRELLES, 2012, p. 74).

Neste sentido, o concurso deve ser entendido como a forma lícita e prevista em Lei, donde a Administração Pública seleciona trabalho técnico, científico ou artístico, dispensando formalidades próprias de outras modalidades de licitação.

3.3.5 Leilão

Trata-se de modalidade de licitação onde a Administração Pública aliena bens móveis, assim ocorrendo quando considerados inservíveis ou adquiridos pela perda da propriedade por terceiros, conforme o seguinte prescrito doutrinário:

O leilão é a espécie licitatória utilizada para que a Administração proceda à venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. No leilão não há necessidade de habilitação prévia, sendo o

bem arrematado pelo interessado que oferecer o maior lance (OLIVEIRA, 2008, p. 26).

Por sua vez, o Leilão encontra respaldo legal no artigo 22, V da Lei 8.666/1993, conforme:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

V - leilão.

[...];

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segundo Leonam Mendes de Lima Filho, com embasamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, são três os objetivos do Leilão:

- a) Venda de bens móveis inservíveis para a administração;
- b) Venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
- c) Alienação de bens imóveis, quando a aquisição for originária de procedimento judicial ou de dação em pagamento (MEIRELLES apud LIMA FILHO, 2008, p. 39).

Observa-se, com vistas nos procedimentos instituídos pela Lei 8.666/1993, bem como doutrina e outros regulamentos, que a licitação na modalidade Leilão prescinde à publicidade do certame, bem como dos bens.

4 PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL

A modalidade de licitação denominada de pregão é amplamente festejada no meio doutrinário, administrativo e também pelos fornecedores de bens ou serviços à Administração Pública, conjugando proveitos, também, à sociedade, destinatária do bem comum produzido pelo Estado, conforme explicações a seguir delineadas:

A licitação pública tem grande importância para os órgãos da Administração e para a sociedade em geral, pois é o instrumento usado para adquirir materiais ou contratar serviços com os particulares. Ora, se a licitação não for ágil, eficiente, quem sofre as consequências diretamente é a sociedade, pois a Administração existe para servir à sociedade, oferecer os serviços básicos e essenciais e, regra geral, tudo que a Administração for comprar ou contratar, deve preceder de licitação.

Por sua vez, a modalidade licitatória do pregão, encontra amparo jurídico na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que, nos termos de ementa, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Da modalidade licitatória pregão, decorrem duas subespécies, sendo a presencial, onde o certame, seus atos e formalidades ocorrem em certo, prévio e determinado ambiente ou, ainda, na modalidade eletrônico, o qual utiliza a infraestrutura da rede mundial de computadores para a aquisição de bens ou serviços destinados à Administração Pública, conforme trataremos no capítulo inaugurado.

4.1 HISTÓRICO LEGAL

Os ideais que fundamentaram a criação da modalidade de licitação denominada de pregão, surgiu quando na promulgação da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, dispendo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 – Lei Geral das Telecomunicações, mesma oportunidade em que foi criada uma autarquia federal para implementar suas diretrizes.

Observando o sucesso e resultados na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o modelo foi ampliado para a Administração pública

em geral, assim quando, por meio da Medida Provisória 2.026, de 04 de maio de 2000, instituiu, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme sua ementa, onde, em seu artigo 2º, dispunha:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.
Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

A norma em comento fora reeditada dezoito vezes, com sua atuação restrita ao Governo Federal, perdurando no ordenamento jurídico até a edição da Lei 10.520/2002, quando ampliada a sua utilização para os demais entes federativos.

4.2 CONCEITO DE PREGÃO

Por leitura do Projeto de Lei de Conversão nº 19, que foi a proposta legislativa que originou a Norma 10.520/2002, a terminologia pregão expressa:

Procedimento de seleção aberto à participação de qualquer interessado, em que não se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor nem exigências acerca de um objeto sofisticado. Sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento destituído de sofisticação ou minúcia. Pode se dizer que comum não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas (LIMA FILHO, 2008, p. 21).

Por seu turno, de forma apropriada e em cumprimento ao mister científico, a doutrina especializada entende o pregão como:

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos (JACOBY, 2005, p. 455).

Por sua vez, José Roberto Dromi entende que o pregão deve ser concebido da seguinte forma:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitarem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (DROMI, 2009, p. 48).

Neste sentido, o conceito de pregão exposto para os fins científicos almejados no trabalho científico em análise deve ser empregado para as duas modalidades contempladas pela legislação pátria, sendo o presencial ou eletrônico, conforme explicações as seguintes.

4.3 OBJETO DO PREGÃO

A doutrina, a jurisprudência e a própria legislação brasileira (Lei 10.520/2002), contempla o objeto do pregão enquanto modalidade de licitação. Nesse sentido, aborda-se o tema, de início, sob o prisma legal, conforme:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Depreende-se, por leitura do comezinho legal supramencionado, que o objeto licitado, assim compreendendo os bens ou serviços "comuns", devem observar definição no instrumento editalício do certame, oportunidade em que será delimitado o objeto e critérios de avaliação e classificação, conforme o doutrinado a seguir:

Todo e qualquer objeto licitado tem que ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou serviço "incomum", especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço "comum" não é a existência de critérios objetivos de avaliação. Quando muito, poderia afirmar-se que um bem ou serviço comum pode ser descrito mais fácil e completamente através de critérios objetivos do que os que não o sejam (LIMA FILHO apud MAURANO, 2012, p. 16).

E, ainda:

A interpretação do conceito de "bem ou serviço comum" deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de "bem ou serviço comum" (MARÇAL FILHO, 2001, p.20).

Ocorre que, em primeira leitura, observa-se falsa impressão de simplicidade quanto à delimitação da possibilidade de se identificar o objeto a ser contratado pela Administração Pública. Ocorre que, o objeto licitado poderá ser dotado de

enredamentos para atender aos anseios estatais, conforme prescrito por Jessé Torres Pereira Junior:

Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto (PEREIRA apud MAURANO, 2003 p. 1006).

Discorrendo sobre o tema, conceitua Armando Moutinho Perin:

Somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto. Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados (PERIN apud MAURANO, 2003, p. 174).

Mediante a costumeira didática o mestre Hely Lopes Meirelles doutrina:

SERVIÇOS COMUNS - serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos (MEIRELLES apud MAURANO, 2003, p. 39).

Exemplificando, pois assim entende hodiernamente a jurisprudência, doutrina e o próprio Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, podemos citar:

Os bens comuns dividem-se em bens de consumo (os de frequente aquisição) e bens permanentes (mobiliários, veículos, etc.). Os serviços comuns são de variadíssima natureza, incluindo-se, entre outros, os de apoio administrativo, hospitalares, conservação e limpeza, vigilância, transporte, eventos, assinatura de periódicos, serviços gráficos, informática, hotelaria, atividades auxiliares (motorista, garçom, ascensorista, copeiro, etc.) (MAURANO, 2003, p. 40).

Neste sentido, observa-se que, bens ou serviços comuns, ou seja, o objeto licitado, deve ser entendido como o possível, em observância aos preceitos e leis e regulamentos, bem como ao instrumento editalício da licitação, de aquisição satisfatória, assim comparados em grau, quantidade, gênero e qualidade estabelecidos no mercado, mas principalmente, atendendo ao interesse público.

4.4 EMBASAMENTO LEGAL DO PREGÃO SOB A ÉGIDE DA CRFB/1988

A modalidade de licitação denominada "pregão" encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, assim ocorrendo desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, XXI, que disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que, quando o constituinte resolveu por adotar a expressão "nos termos da lei", delegou ao legislador ordinário a missão de elaborar Lei Ordinária com intuito de conferir eficácia normativa ao comando exarado no Texto Constitucional, vez que não seria o foro apropriado para a tratativa e regulamentação do mister da Administração Pública.

Em 30 de outubro de 1990, o Executivo Federal, por meio do Decreto 99.658, regulamentou, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, contudo, ainda não dispensou tratamento jurídico ao pregão.

Por sua vez, em 21 de junho de 1993, o legislador ordinário regulamentou o Artigo 37, XXI da CRFB/1988, oportunidade em que elaborou a Lei 8.666/1993, que versa sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, contudo, de início, não contemplou a modalidade de licitação em abordagem neste estudo científico.

Em nova oportunidade, o Governo Federal resolveu por promulgar o Decreto 1.054, de 7 de fevereiro de 1994, regulamentou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e deu outras providências. No entanto, por determinação expressa do Constituinte, o qual determinou a tratativa das modalidades de licitações por lei ordinária, seriam inconstitucional a discussão do tema por meio infralegal, como é o Decreto.

De forma embrionária, dispendo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, foi promulgada a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Por Medida Provisória 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, o Governo Federal resolveu instituir, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive dando outras providências.

A Medida Provisória, anteriormente citada, após ser reeditada dezoito vezes, foi convertida em Lei, recebendo o número ordinário 10.520, assim ocorrendo em 17 de julho de 2002, instituindo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providência.

Por sua vez, em 31 de maio de 2005, o Executivo Federal regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, vinculando a Administração Pública aos procedimentos e requisitos ali contidos.

Adverte-se, por oportuno, que dada a prolixidade de temas que recebem tratativas diárias por espécies normativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, não foram expostas todas as espécies normativas atinentes ao pregão, quer seja na modalidade presencial ou eletrônica, bem como, por não ser objeto do trabalho proposto.

4.5 PROCEDIMENTOS

O Procedimento para a realização da modalidade de licitação pregão, encontra regulamentação em Lei (assim utilizada em sentido amplo). Neste sentido, a Administração Pública, quer seja quando nos atos preparatórios ou consecutivos do certame, deve observar o regramento legal pertinente, vez que na República atual os entes públicos desenvolvem suas ações em observância ao princípio da legalidade, sem ilícito a prática de atos autônomos.

Desta forma, a Administração Pública, quando na realização do pregão, como ocorre em outras modalidades de licitação, deverá observar básica e

imperativamente duas fases, sendo a interna, também denominada de preparatória ou de elaboração e a fase externa, também denominada de licitatória ou consecutiva, conforme doutrinado:

Da mesma forma como acontece nas outras modalidades licitatórias, os procedimentos para a realização do pregão são divididas, genericamente, em duas fases: fase interna ou preparatória e fase externa ou licitatória (LIMA FILHO, 2008, p. 42).

Destarte, sem a pretensão de dissecar o tema, passaremos a analisar, com vistas doutrinárias em legais, os procedimentos internos e externos próprios da licitação na modalidade pregão.

4.5.1 Fase interna ou preparatória

Trata-se da fase onde a Administração Pública irá apurar suas demandas, classificando em quantidade, qualidade e outras características que deverão compor os produtos ou serviços a serem contratados, justificando, inclusive, a motivação que impulsiona os atos administrativos.

Nesta fase também serão indicados os recursos e dotações orçamentárias, além dos expedientes contábeis, logística e pessoal de apoio, incluso o pregoeiro e outras exigências e avenças que deverá o licitante aderir. Neste sentido, com intuito didático, aborda-se o conhecimento de Leonam Mendes de Lima Filho, que se expressa da seguinte forma:

A fase interna ou preparatória como disse anteriormente, não diferencia muito da fase interna das outras modalidades licitatórias, visto que, é nela, que se deve justificar a necessidade de contratação, definir o objeto da licitação, fazer a reserva orçamentária com base na planilha de preços ou no termo de referência, escolher e fundamentar a opção da modalidade licitatória, definir o condutor do certame (no caso do pregão – o pregoeiro e a equipe de apoio) definir as exigências para a habilitação, critério de aceitação das propostas, cláusulas gerais do contrato, sanções por inadimplemento contratual, entre outros. A Lei nº 10.520/02 que traz normas gerais para o pregão, determina no seu Art. 3º caput e incisos as exigências que devem ser cumpridas nessa fase [...] (LIMA FILHO, 2008, p. 42-43).

Por sua vez, a Lei 10.520/2002, disciplina no Artigo 3º, a fase preparatória do pregão da seguinte forma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Na prática, os diversos órgãos componentes requisitam à autoridade competente, que deverá concentrar os objetos que se apresentem como possíveis no mesmo certame, oportunidade em que será confeccionado o edital, o qual, observando o regramento legal pertinente, bem como as necessidades do órgão contratante, convocará os interessados a contratar.

Por sua vez, Novânia Nunes sistematiza a fase interna da seguinte forma:

Como o próprio título já diz, é a fase que acontece antes de torná-lo público. Inicia-se com abertura do processo licitatório pela autoridade competente e contém as seguintes informações:

- * Justificativa da necessidade da compra/contratação;
- * Definição do objeto a ser licitado;
- * Definição das exigências para a habilitação dos licitantes;
- * Definição dos critérios de aceitação das propostas;
- * Definição das sanções por inadimplemento;
- * Definição das cláusulas que comporão o contrato;
- * Orçamento detalhado do bem ou serviço a ser licitado;
- * Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- * Elaboração do edital.

Do edital deverão constar:

- * A legislação aplicada;
- * O objeto da licitação;
- * As regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- * As exigências de habilitação;
- * Os critérios de aceitação das propostas;
- * As sanções por inadimplemento;
- * As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- * Local, dia e hora da realização do pregão;
- * Formas de comunicação das decisões do pregoeiro, etc (NUNES, 2007, p. 40).

Inerente ao objeto do certame, será definido em observância ao artigo 3º, II da Lei 10.520/2002, bem como em observância aos princípios gerais e específicos

anteriormente referenciados, propiciando a competição de forma isonômica, adquirindo o melhor bem ou serviço que atenda as expectativas mediante o pagamento do menor preço.

Quando em definição do objeto, o Decreto 3.555/2000, disciplina em seu artigo 3º, § 2º, o que pode/deve ser considerado comum e possível de arrematação mediante o pregão, conforme:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

[...];

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Neste sentido, segundo Joel de Menezes Niebuhr, bem comum deve ser entendido como "aqueles que não exigem especificações técnicas complexas" (2012, p. 200). Complementando, ainda doutrinou:

A descrição do objeto talvez seja a fase mais delicada da licitação pública. Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto contratado, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla [...] se a Administração Pública descreveu o objeto de modo amplo demais, acaba por aceitar soluções díspares, inclusive as que não satisfazem o interesse público, [...] (NIEBUHR, 2012, p. 200-201).

A doutrina e a prática ainda lançam indicativos de pesquisas de mercado, assim com intuito de obter as noções reais do objeto a ser contratado, preço, condições e qualidade.

Fatos seguintes, a autoridade licitante deverá indicar os requisitos que os proponentes deverão observar, sob pena de desclassificação do certame ou inabilitação em fase apropriada. Corroborando com essas assertivas, vejamos doutrina que se expressa da seguinte forma:

A definição dos requisitos para habilitação, essa etapa também é prevista na Lei que instituiu o Pregão, no art 3º, inciso I. Os requisitos para habilitação também são importantes, pois servem para verificar se o licitante tem condições de cumprir o futuro contrato. O inciso XIII do art 4º da Lei nº 10.520/02 estabelece que a habilitação far-se-á com a verificação da regularidade das certidões da Fazenda Nacional, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e das Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso. Com relação à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, a Administração tem a discricionariedade de solicitar quais documentos achar pertinente, não se aplicando a obrigatoriedade da exigência dos documentos listados nos art. 28 a 32 da Lei nº 8.666/93 (NIEBUHR, 2012, p. 82).

Ainda, de forma clara, objetiva e isonômica, a autoridade deverá indicar e fazer constar no instrumento editalício os requisitos para a classificação e aceitação das propostas. Por sua vez, Leonam Mendes de Lima Filho indica, exemplarmente, os seguintes critérios: “definição da proposta quanto; as especificações; prazos e condições” (LIMA FILHO, 2008, p. 45).

Sucessivamente e inclusive estabelecendo prazos de validade para as propostas, bem como as penalidades pelo descumprimento da avença, a “classificadas para a etapa de lances as propostas de menor valor e as que estiverem com valor até 10% superior a essa, ainda, se não houver três propostas nessas condições poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3, participar da etapa de lances, tal dispositivo visa dar maior competitividade caso não tenha pelo menos 3 propostas dentro da porcentagem de valor até 10% superior ao da menor proposta” (LIMA FILHO, 2008, p. 46).

Consecutivamente, ainda na fase interna, haverá a reserva e indicação orçamentária que garantirá o cumprimento do contrato, além da escolha do pregoeiro e sua equipe de apoio, os quais deverão comprovar a qualificação técnica e outros requisitos para a condução dos trabalhos, conforme disciplinado no § 1º do Artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Posto isso, entende-se que a fase interna ou preambular do certame pregão, em muito se assemelha às demais espécies de licitação prevista na Lei 8.666/1993, muito embora receba celeridade com embasamento em princípios jurídicos que orientam a Administração Pública, tornando-o menos burocrático e eficiente, sendo as nossas conclusões quanto à fase interna.

4.5.2 Fase externa ou licitatória

A fase externa ou licitatória tem início quando consumados todos os atos da fase interna e conseqüente publicação do edital pela autoridade competente. A prudência denota que a fase interna conste em perfeição, sendo lícito, após a publicação do edital, pequenas alterações que não comprometam o cerne do instrumento editalício ou objeto contratado, conforme doutrinado:

O instrumento de ligação entre a fase interna e externa da licitação é a publicação do edital, visto que através dele é que se encerra a fase interna, já que, em regra, não se pode mais fazer alterações no edital pois esse, a partir da publicação passa a produzir efeitos externos. Alterações

substâncias que necessariamente tenham que ser feitas, irão gerar a obrigação da republicação do edital, iniciando a contagem do prazo entre a publicação e a sessão pública (LIMA FILHO, 2008, p. 48).

Neste sentido, havendo vícios que comprometam a fase interna ou o próprio edital do certame, é sensato que a autoridade competente resolva por declarar a invalidade do certame, sane os defeitos que se revelaram na fase interna ou no instrumento editalício e reinicie a fase externa, assim com intuito de não promover danos aos erários, aos licitantes ou, ainda, incorra em eventuais condutas criminosas, como por exemplo, crimes de responsabilidade, a depender da conduta perpetrada.

Embora revelada a importância dos atos preparatórios do certame, como exposto anteriormente, Leonam Mendes de Lima Filho julga significativa a fase externa do certame, dada a concentração dos atos para atingir maior celeridade e eficiência, características da modalidade de licitação em estudo, conforme doutrina:

A fase externa ou licitatória, como denomina a Lei, é a mais importante nesse estudo, tendo em vista que nela é que se encontram o maior número de inovações em relação as modalidades de licitações tradicionais. Essa fase tem como principal característica a concentração dos atos, já que o objetivo do pregão é a celeridade, economicidade e eficiência, nada mais lógico do que mudar os procedimentos da sessão pública em relação às licitações tradicionais para que a Administração possa ter mais eficácia nas contratações em geral (LIMA FILHO, 2008, p. 48-49).

Por sua vez, o artigo 4º da Lei do Pregão, expõe, sistemática e sucessivamente, a fase externa do certame da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Denota-se, que todos os atos do certame em modalidade pregão, serão dotados de publicidade, inclusive os atos motivacionais, avaliações das propostas; preços; qualidade; quantidade e outros critérios constantes no edital, como a capacidade técnica, econômica e jurídicas dos pretendentes contratantes, sendo lícito aos demais interessados impugnar o "vencedor" ou atos que entenderem prejudiciais à Administração Pública ou seus interesses comerciais na prestação dos serviços ou produtos em contratação.

Por sua vez, ao término da fase externa e conseqüentemente do certame, o vencedor e demais atos consecutivos, assim por exigência legal ou editalícia, receberão notoriedade e publicidade através dos veículos de comunicação oficial do ente federativo licitante ou jornal local que, no mínimo, abranja a base territorial da unidade federativa onde os serviços ou produtos serão contratados, sendo facultada a publicidade por meios eletrônicos.

Quanto ao credenciamento, o interessado / proponente deverá, mediante os documentos exigidos no certame, por atos normativos das autoridades competentes ou em Lei, para a sua identificação civil / jurídica, além do representante legal ou preposto nomeado para o ato e declaração, nos termos do artigo 4º, VII da Lei do Pregão, que tem ciência e integralmente encontra-se habilitados, cumprindo todos os requisitos contidos no instrumento editalício.

Instalada a sessão, que deverá ser pública, o pregoeiro receberá os envelopes e, verificando as propostas, analisará os documentos e demais requisitos de habilitação, assim ocorrendo de forma inversa às demais espécies de licitação previstas na Lei 8.666/1993.

A competição propriamente dita, assim estabelecida e ocorrida em sessão pública, a qual presentes os competidores ou seus representantes legais, onde ocorre nova oferta de lances, os proponentes disputarão entre si, rebaixando oralmente, inclusive, as propostas outrora ofertadas por escrito, conforme o inciso IX do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Convocando o magistério de Vera Scarpinella, Leonam Mendes de Lima Filho explica da seguinte forma a fase em estudo:

[...] "a regra dos 10%" é importante na estruturação do pregão. Sua razão de ser é – repita-se – incentivar a competição, por isso tal percentual de 10% é o limite máximo a ser observado por normas locais sobre o pregão. Aumentar esse percentual significa diminuir a competitividade do certame, o que é contrário ao seu espírito (SCARPINELLA, 2003, p. 136, apud LIMA FILHO, 2008, p. 53).

Observa-se que a legislação pátria disciplina exaustivamente cada fase do procedimento que deverá ocorrer na sessão pública onde ocorre o pregão, vinculando, dessa forma, os proponentes, o pregoeiro e a Administração Pública tomadora dos bens ou serviços em aquisição. Registra-se, por oportuno, que havendo outros requisitos contidos no instrumento editalício, deverão ser cumpridas integralmente, conforme doutrinado em exemplo lançado por Leonam Mendes de Lima Filho:

Caso o edital tenha previsto que os licitantes deveriam apresentar amostras do bem objeto do pregão esse é o momento da realização da análise das amostras, logicamente, por o pregão exigir celeridade e pela concentração de atos, a análise deverá ser feita de forma superficial e rápida. Para essa análise seria importante estar presente algum técnico especializado no bem que estar sendo licitado e fazer parte da equipe de apoio. Apesar de serem aceitas com ressalvas pela doutrina, na prática essas amostras são de grande importância para a Administração para verificar se realmente aquele bem está de acordo com o edital e se atende as necessidades da Administração (LIMA FILHO, 2008, p. 52).

Conforme explanado, o objetivo do procedimento licitatório pregão é a aquisição de bens ou serviços pelo menor preço. Norteados por essa ideia, após a oferta do menor lance, o pregoeiro examinará a oferta em quantidade, qualidade e demais requisitos naturais dos bens ou serviços em aquisição, vez que a adjudicação defeituosa poderá ocasionar danos ao erário, assim ocorrendo, p. ex., na imputação de responsabilidades subsidiárias ou solidária quando o prestador de serviços não cumpre integralmente as obrigações patronais do pessoal contratado para a prestação dos serviços, conforme Súmula 331 do TST:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, corroborando com o alegado, veja-se doutrina que se expressa da seguinte forma:

Ora, a Administração Pública não visa somente a o menor valor, deve-se verificar também se o objeto possui qualidades, conforme as especificações técnicas exigidas no edital.

Nessa fase também que se deve verificar se a oferta não é inexequível. Esse é outro ponto polêmico e de difícil verificação, visto que o pregoeiro e sua equipe de apoio, por vezes, não têm condições técnicas de verificar se determinado valor ofertado é exequível, visto que não pode somente basear-se no valor de mercado para essa verificação.

Nesse sentido, poderá haver uma inversão do ônus probatório, visto que o pregoeiro poderá exigir que o licitante comprove que aquele valor ofertado é exequível, já que, o licitante, por exemplo, pode estar querendo fazer uma renovação do seu estoque e por isso estar fazendo uma liquidação, com preços muito abaixo do mercado, por isso o pregoeiro deve ter muita cautela ao analisar a questão da exequibilidade da proposta já que em situações como a citada poderia perder um bom negócio para a Administração Pública (LIMA FILHO, 2008, p. 54).

Ocorre que, havendo insatisfação ou qualquer motivo legal, técnico, econômico, contido no instrumento editalício ou previsto em lei, o(s) interessado(s) poderão interpor recurso às decisões do pregoeiro, os quais dirigidos à autoridade competente pela convocação do certame, a qual terá a incumbência de julgar, na esfera administrativa, o mérito da impugnação.

4.5.3 Pregão Eletrônico

Em muito, o pregão eletrônico guarda semelhança com o pregão presencial, assim ocorrendo quando em referência aos princípios norteadores, bem como, os

objetivos, como a aquisição de bens ou serviços mediante a melhor proposta, assim compreendendo preço, qualidade, quantidade e/ou outras especificações técnicas contidas no instrumento editalício.

No entanto, observamos que o pregão eletrônico guarda várias diferenças quanto ao pregão presencial, principalmente no que concerne aos procedimentos empregados, vez que ocorrem mediante a rede mundial de computadores e tecnologias apropriadas, além do regramento legal específico que será objeto do estudo no presente estudo científico.

A principal referência do pregão eletrônico está para a utilização dos meios tecnológicos para a obtenção da melhor proposta dos bens ou serviços de interesse da Administração Pública, assim ocorrendo mediante seleção da melhor proposta, compreendendo o preço, a qualidade, quantidade e outros requisitos estabelecidos em Lei, edital ou objetos similares.

Registra-se que a utilização de novas tecnologias, aliadas à desburocratização dos procedimentos, meios e formas de contratação desoneram os custos e conseqüentemente reduzem o dispêndio do erário para a contratação dos objetos licitados, de forma que o pregão eletrônico, ao nosso ver, constitui excelente ferramenta para a Administração Pública em suas contratações.

Ressalta-se que, o pregão eletrônico tem amparo jurídico na Lei 10.520/2002, em seu artigo 2º, § 1º, que tem a seguinte redação:

Art. 2º (VETADO)

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

Por sua vez, o Executivo Federal regulamentou o pregão eletrônico por intermédio do Decreto 3.697, de 21 de dezembro de 2000, o qual regulamentou o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Destarte, quando na edição, promulgação e publicação da Lei 10.520/2002, ocorreu a regulamentação pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, o qual regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, subordinando ao disposto no referido diploma

legal, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Neste sentido, percebe-se de forma ensolarada que os demais entes federativos também poderão regulamentar os procedimentos, como feito no âmbito federal, do pregão na modalidade eletrônica, vez que não instituirão nova modalidade de licitação, mas apenas darão efetividade à espécie de licitação estabelecida no âmbito federal.

Neste sentido, com intuito de melhor compreender o pregão na modalidade eletrônica, toma-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr, o qual referenciado por Leonam Mendes de Lima Filho, conforme os seguintes termos:

O pregão eletrônico é espécie de modalidade de licitação pública em que os procedimentos do pregão presencial são adaptados à tecnologia da informação. Isto é, em vez de desenvolver-se o pregão em ambiente físico, contando com a participação física dos licitantes, a modalidade, sob a perspectiva eletrônica, desenvolve-se através da internet, promovendo-se por meio dela a comunicação entre os licitantes e a Administração Pública (NIEBUHR, 2004 p. 226, apud LIMA FILHO, 2008, p. 60).

O procedimento anteriormente referenciado, possibilidade maior publicidade, transparência e isonomia, assim ocorrendo quando na expansão dos concorrentes no certame, tornando-o mais competitivo, oportunidade em que agregará melhor qualidade, quantidade, menor preço e demais requisitos técnicos ao objeto licitado, granjeando melhores resultados à Administração Pública e à coletividade em geral.

Por outro lado, registra-se semelhanças entre o pregão presencial e eletrônico, assim em referência às fases interna e externa como anteriormente explanados. Corroborando com as essas assertivas, veja-se doutrina que se expressa da seguinte forma:

Essa fase preparatória ou interna do pregão eletrônico pouco difere do presencial, pois, como já dissemos, as principais diferenças entre um e outro estão relacionadas a fase licitatória ou externa do pregão. Quanto a fase interna, deve-se verificar a justificativa e a necessidade da contratação, definir o objeto da licitação, fazer a reserva orçamentária com base na planilha de preços ou no termo de referência, escolher e fundamentar a opção da modalidade licitatória, definir o pregoeiro e a equipe de apoio, definir as exigências para a habilitação, critérios de aceitação das propostas, cláusulas gerais do contrato, sanções por inadimplemento contratual entre outras exigências. [...]. Da mesma forma como ocorre no pregão presencial o pregoeiro e a equipe de apoio irão proceder à análise das propostas conforme os requisitos estabelecidos no edital e em seguida, classificar as propostas para a etapa de lances. Quanto aos licitantes que

poderão participar da etapa de lances, diferentemente do que ocorre no pregão presencial, todos os licitantes que tiveram suas propostas classificadas poderão participar da etapa de lances, não se aplicando a "regra dos 10%" existente na Lei nº 10.520/02 (LIMA FILHO, 2008, p. 61-62).

Superada a fase de concorrência entre os proponentes, o pregoeiro avaliará a aceitabilidade das propostas, vez que, nos termos anteriormente explanados, não implica dizer que a proposta de menor custo será a mais vantajosa para a Administração Pública, a qual deverá eximir-se de responsabilidades subsidiária ou solidária, além das suas expectativas quanto à qualidade, quantidade e outras especificações técnicas próprias da natureza dos produtos ou serviços licitados.

Integralizados os procedimentos anteriormente descritos, será declarado o vencedor do certame, podendo os interessados recorrer da decisão, o que deverá ocorrer imediatamente, sendo lícito, no entanto, que o impugnante apresente as razões recursais em até três dias e aos impugnados apresentar contrarrazões em memoriais na forma eletrônica.

A adjudicação e homologação do procedimento ocorrem da mesma forma que no pregão presencial, ou seja: a adjudicação será feita pelo pregoeiro na própria sessão pública se não houver recurso ou, após a decisão dos recursos, tanto a adjudicação quanto a homologação se dará pela autoridade competente ou admitirá o recurso e interromperá o certame, sem prejuízo de qualquer interessado utilizar a tutela jurisdicional para corrigir as distorções que entender de direito.

Destarte, após análise da modalidade de licitação pregão eletrônico, consegue-se identificar inúmeras vantagens para a Administração Pública e a coletividade em geral, vez que é a destinatária final dos serviços públicos assim ocorrendo quando se identifica maior publicidade; economia; transparência; competitividade; eventual crescimento de qualidade ou quantidade, mediante a redução dos custos e eficiência em seu conceito amplo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho científico em análise abordou a modalidade de licitação denominada de pregão, assim compreendendo as suas espécies presencial e eletrônica. Foram abordados os princípios e legislações, bem como a doutrina pertinente.

Após extensiva análise, entende-se que embora não se constitua tema novo para debates acadêmicos ou profissionais no campo de atuação da Administração Pública ou outros membros vinculados por Lei ou atos normativos, as discussões no entorno da modalidade de licitação em análise deverá prosseguir, assim com intuito de aperfeiçoar o instituto, bem como disseminar o conhecimento acerca do tema, suas nuances, procedimentos, formalidade e matéria.

Destarte, infere-se que o pregão presencial ou eletrônico atende aos princípios norteadores da Administração Pública, como o da publicidade; eficiência; isonomia; legalidade; impessoalidade; moralidade e probidade; julgamento objetivo e outros apresentados ou não no trabalho em tela, visto que desprezioso a enumerá-los em rol taxativo.

Verificou-se, também, que embora seja aparente o objetivo de contratação mediante o menor preço, outras nuances envolvem a aquisição de bens ou serviços comuns mediante o processo licitatório denominado de pregão, assim ocorrendo quanto à qualidade; quantidade e outras especificações técnicas próprias da natureza do objeto licitado.

Vislumbra-se, ainda, que quando constatada a equiparação dos demais requisitos, após aberta a sessão pública presencial ou na eletrônica, que a concorrência entre os licitantes se revela salutar, vez que propicia o rebaixamento de preços e conseqüente economia ao erário.

Neste sentido, evidencia-se que o pregão, eletrônico ou presencial, constitui excelente instrumento de escolha de propostas para a contratação de bens ou serviços comuns, adquirindo, desta forma, a melhor proposta para a Administração Pública, o que reflete, de forma clarividente, na coletividade enquanto tomadora do produto final elaborado pelo Estado.

Quanto à inversão de fases, assim por inteligências das espécies de licitação previstas na Lei 8.666/1993 e o pregão disposto na Lei 10.520/2002, entende-se que capaz de dotar o procedimento de eficácia e celeridade, além da economia

processual administrativa, mesmo quando beneficiando pequenas e micro empresas.

Face ao exposto, conclui-se pela legalidade e eficiência do pregão enquanto modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública, sendo evidentes os benefícios e virtudes do procedimento analisado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm>. Acesso em: 06 nov. 2014.
- _____. Medida Provisória 2.026, DE 4 DE MAIO DE 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2026.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.
- _____. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.
- _____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.
- _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 07 nov. 2014.
- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- CARVALHO FILHO, Manuel dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 14. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- _____. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FERNANDES, Cláudio Roberto. **O pregão eletrônico na gestão pública brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12498>. Acesso em: 09 nov. 2014.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Vade-mécum de licitações e contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- GASPARINI, Diógenes. **Princípios e normas gerais**. II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP “Licitação e Contrato – Direito Aplicado”. De 14 a 18 de junho de 2004. São Paulo. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm>. Acesso em: 04 nov. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. São Paulo: Dialética, 2001.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4879/a-instituicao-do-pregao-para-aquisicao-de-bens-e-contratacao-de-servicos-comuns>>. Acesso em: 17 out. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed., 2. Tiragem, atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed., atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4 fev. 2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed., atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21. ed., rev. e atual. até a emenda constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. revista e ampliada. Curitiba: Fórum, 2012.

NUNES, Novânia. **Pregão presencial e eletrônico — vantagens e desvantagens — um estudo de caso com os pregoeiros da UFSC**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis293874>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

OLIVEIRA, Geórgia Fileti Stedile de. **Licitações: pregão presencial x pregão eletrônico do ponto de vista dos fornecedores da grande Florianópolis**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis292185>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Maria Elisete. **Licitações na modalidade pregão**. Disponível em: <http://www.der.mg.gov.br/images/TrabalhosAcademicos/maria_elisete_soares.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

SOUZA, Karine Daniele Byhain de. **Pregão: vantagens e desvantagens para a administração pública**. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1174/1/CT_GPM_I_2011_44.PDF>. Acesso em: 01 nov. 2014.